



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.411 - SC (2014/0045972-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

- 1.** O fato gerador do imposto de importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.
- 2.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.411 - SC (2014/0045972-5)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 287)

Os embargos de declaração a seguir opostos receberam o seguinte sumário:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. CORREÇÃO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO PARA CONSTAR QUE "TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL". OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DESSE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (fl. 304)

A agravante afirma que o fato gerador é a entrada da mercadoria importada no território nacional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.411 - SC (2014/0045972-5)**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. O fato gerador do imposto de importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

O recurso especial foi protocolado contra acórdão assim ementado:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ATRASO NO TRANSPORTE MARÍTIMO. FECHAMENTO DO PORTO.

É indevida a pretensão de aplicar-se a alíquota do imposto de importação anterior àquela vigente à data do fato gerador, realizado na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, a pretexto de ter havido atraso no transporte marítimo, em decorrência do fechamento temporário do porto."

Verifica-se, consoante bem anotado na decisão agravada, que o julgado hostilizado na via especial está de acordo com o entendimento desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETOS 1.391/95 E 1.427/95. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. 'É pacífico nesta Corte, a qual acompanha o posicionamento do Pretório Excelso, que o fato gerador da exação em tela ocorre no momento do registro da declaração de importação do bem na aduana, obviamente após a chegada da mercadoria no território nacional' (REsp 157.162, Min. Castro Meira, DJ de 01.08.05).

2. A alíquota constitui um dos componentes do critério quantitativo da regra-matriz de incidência da exação e, como tal, deve ser aferida no momento em que há a materialização de tal hipótese de incidência, isto é, em que ocorre o fato gerador.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.155.843/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJe 30/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

(...)

2. O fato gerador do Imposto de Importação e do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, e não com o desembaraço para consumo.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.201.493/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0045972-5

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.439.411 / SC**

Números Origem: 200972000104435 50056934920114047208 SC-50056934920114047208

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.